



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2334417-32.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GUILHERME MAGRI DE CARVALHO, é agravado HENRIQUE WALD HARKOT (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2334417-32.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Guilherme Magri de Carvalho

Agravado: Henrique Wald Harkot

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Renata Manzini

VOTO Nº 11159/2025 – amd.

Agravo de instrumento. Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios Contratuais. Gratuidade processual. Pessoa física. Decisão que deferiu o pedido de gratuidade processual. Inconformismo da parte agravante. Documentos que demonstram que a parte agravada faz jus ao benefício pleiteado. Gratuidade mantida. Precedentes desta C. Corte e desta C. Câmara. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **GUILHERME MAGRI DE CARVALHO**, que contende com **HENRIQUE WALD HARKOT**, tirado contra a r. decisão de fls. 513, copiada nos autos da Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios Contratuais, que concedeu a assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/8), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que mesmo que o agravado alegue dificuldades financeiras, uma pesquisa revela que é sócio da empresa Rezende - Comércio de Materiais Elétricos, Hidráulicos e Serviços LTDA, que está ativa, indicando que possui condições de arcar com os custos de um processo judicial. Além disso, menciona que o agravado recebe uma aposentadoria de R\$ 3.203,67 mensais, o que reforça sua capacidade financeira. Enfatiza que a lei 1.060/1950 estabelece que a presunção de

hipossuficiência é relativa e exige comprovação da situação financeira. Conclui que o agravado não apresentou documentos que sustentem suas alegações, a decisão deve ser reformada, pois não há evidências de sua real necessidade de assistência.

Requeru que seja dado provimento ao recurso, a fim de reformar a decisão recorrida para revogar o benefício da gratuidade processual concedido ao agravado.

Não foi apresentada contraminuta (fls. 24).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais, levando em conta que a matéria discutida versa sobre gratuidade da justiça.

Respeitado o entendimento contrário, o recurso **NÃO COMPORTA PROVIMENTO**.

Com efeito, a presunção de necessidade decorrente da declaração de hipossuficiência apresentada pelo agravado mostra-se suficientemente necessária para a concessão do benefício pleiteado.

É certo que a hipótese prevista no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, é de natureza relativa e pode ser elidida por prova em contrário, ou circunstâncias incompatíveis com a situação de pobreza alegada. Na espécie, o agravado juntou declaração de hipossuficiência e outros documentos hábeis para demonstrar a necessidade de deferimento da

gratuidade processual.

Os documentos apresentados demonstram que a parte agravada faz jus a tal benefício, enquadrando-se ao contido na Lei nº 1060/50.

Neste sentido, assim decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Requerimento formulado diretamente na fase recursal – Afirmação do recorrente, que é autônomo, de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família – Declaração que goza de presunção relativa de veracidade - Requerente não pode ser compelido a comprovar um fato negativo, isto é, a ausência de condições econômicas para suportar os encargos do processo - Declaração de isento abolida pela Receita Federal - Gratuidade concedida, ressalvado o direito da parte contrária de impugná-la, na forma legal hipótese em que poderá ser apurada a situação financeira do recorrente - Gratuidade concedida. BLOQUEIO DE CNH - Decisão que deferiu o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação do executado - Não se vislumbra que a medida teria eficácia como meio de coação para obtenção do cumprimento da obrigação pelo executado – Medida que não possui o condão de alcançar ou localizar bens pertencentes ao patrimônio do executado, mas apenas impor restrições à vida civil do devedor, o que não se pode admitir – Precedentes do TJ-SP - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2039043-75.2021.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tabapuã - Vara Única; Data do Julgamento: 25/05/2021; Data de Registro: 25/05/2021)."

Neste mesmo sentido assim decidiu esta C. Câmara:

"Agravado de instrumento. Ação de Nulidade da Dívida c/c Ação Declaratória de Prescrição c/c Reparação por Danos Morais. Gratuidade processual. Pessoa física. Inconformismo contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de gratuidade processual. Documentos que demonstram que a parte agravante faz jus ao benefício pleiteado. Parâmetro este utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 89, de 08.8.2008). Gratuidade concedida na forma ampla e irrestrita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, do novo Código de Processo Civil, englobando todos os atos processuais (despesas, custas, emolumentos e honorários). Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO."

(TJSP; Agravado de Instrumento 2194751-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Luís Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2023; Data de Registro: 11/08/2023)

"Agravado de instrumento. Ação de Produção Antecipada de Provas, Inconformismo contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à agravante. Documentos que instruíram o agravo demonstram a incapacidade financeira da agravante para arcar com as custas e despesas processuais. Situação excepcional que autoriza a concessão do benefício. Gratuidade concedida com base nos artigos 98, do CPC, e 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Súmula 481 do STJ. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO."

(TJSP; Agravado de Instrumento 2264567-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Luís Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023)

Bem por isso, a decisão recorrida não comporta modificação, devendo ser mantida a gratuidade concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Fica prequestionada toda a matéria alegada, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Luís Roberto Reuter Torro
Relator